



PROCESSO N.º 564/04

PROTOCOLO N.º 8.163.037-2

PARECER N.º 567/04

APROVADO 10/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO  
FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de  
funcionamento do Curso Técnico em Informática

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1.969/04 – GS/SEED de 16/09/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência solicitando convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do Curso Técnico em Informática, com ênfase em Redes de Computadores – área profissional: Informática realizado no Colégio São José – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Curitiba.

### 2. No mérito

Pelo ofício, fls. 04 a 06, encaminhado à SEED, o interessado informa que o curso, com a formação de quatro turmas teve início em 18/03/2002, 12/05/03, 04/08/03 e 10/05/04, anteriormente à data de publicação das respectivas Resoluções de autorização e, também, informa que o curso foi implantado conforme orientações e instruções da PARANATEC, inclusive no que tange à data de início.

Conforme relatório de Verificação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, fls. 121, e documentos anexos, o estabelecimento de ensino está credenciado por 05 anos, autorizado e reconhecido por 03 anos, pela Resolução n.º 1550/2004 de 26/04/2004, publicado em DOE de 25/05/2004, fls. 17, e Parecer n.º 112/04-CEE, fls. 18 a 29, para a oferta dos cursos de Técnico em Informática com ênfase em Redes de Computadores – Área Profissional: Informática “**a partir da data da publicação do ato autorizatório**” (grifo nosso), portanto a partir de 25/05/2004.



PROCESSO N.º 564/04

Tendo em vista que as quatro (4) turmas do curso Técnico em Informática com ênfase em Redes de Computadores, objeto deste processo, tiveram início em 18/03/2002, 12/05/03, 04/08/03 e 10/05/04, respectivamente, conforme se verifica nos documentos anexos às fls. 09 a 16, pode-se inferir que houve desacordo à Resolução n.º 1550/2004, que expressamente autoriza o funcionamento do curso a partir de 25/05/2004.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e estabelecimento de ensino, este Relator conclui que o funcionamento anterior à data de autorização deu-se por intermédio da PARANATEC, órgão que detinha a função orientadora dos cursos profissionais à época, portanto, não caracterizando ação deliberada da instituição em tela, não justificando qualquer punição pelos seus atos, bem como aos alunos que participaram de tais turmas.

Assim sendo, este relator é pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso Técnico em Informática das turmas **G, I, J e L** que tiveram início em 18/03/2002, 12/05/2003, 04/08/2003 e 10/05/2004 com ênfase em Redes de Computadores – área profissional: Informática, realizado no Colégio São José – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Curitiba.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de 10 novembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO